

## PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA VIA MENOS DOLOROSA E ONEROSA ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR.<sup>1</sup>

### 1. Introdução.

O evento morte quase sempre inviabiliza o preparo emocional, organizacional e financeiro da família do *de cujus*. Não há dúvidas de que o momento da passagem gera incertezas e inseguranças, para além da insondável dor emocional pela perda da pessoa amada.

Ao olhar para o viés administrativo e pragmático do falecimento, os herdeiros são obrigados a enfrentar diversos obstáculos para ver observada a partilha dos bens do morto e, sobretudo, a observância de sua vontade última.

Ocorre que, não raras vezes, quanto à partilha, a sucessão se torna um verdadeiro campo de batalha típico da idade média, onde familiares e herdeiros enfurecidos, raivosos e egoístas entram em conflitos injustificáveis com seus próprios parentes, de formar a se ver mais favorecidos ou, no mínimo, menos prejudicados, pouco se importando com as eventuais manifestações formais ou não de última vontade do autor da herança.

Aliás, frequentemente é visto, na prática forense, ações declaratórias de nulidade de testamento sob o argumento de que o testador, quando de sua declaração final, encontrava-se incapaz de se manifestar livre e desimpedidamente. Porém, a praxe tem mostrado que, quase na maioria dessas demandas, a conclusão judicial vem no sentido de se tratar, em verdade, de mera irresignação com a forma com a que partilha foi idealizada pelo testador.

Com o escopo de inviabilizar tais situações ou, pelo menos, minimizá-las, idealizou-se o planejamento sucessório como um instrumento que possui o escopo de organizar a transferência de bens e patrimônios de uma pessoa, ainda viva, aos seus herdeiros.

---

<sup>1</sup> DAMASCENO, Israel Felipe Martins. Advogado. Mestre em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT. Pós-graduado em Processo Civil pela PUC – MG. Pós Graduado em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT. Pós Graduado em Direito Privado Romano pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT. Professor universitário.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Advogado. Procurador do Município de Belo Horizonte. Professor Universitário. Coordenador de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Autor de obras jurídicas, dentre elas “Recurso Especial” (5ª Ed., ed. Del Rey) e “Recursos e Procedimentos nos Tribunais no CPC (6ª ed., ed. D’Plácido).

Apesar da vedação da *pacta corvina*,<sup>2</sup> situação que não se confunde em absoluto com o instituto em análise, a ideia é que, por meio do planejamento sucessório, o sucedido pudesse de modo antecipado, de forma a prevenir-se de problemas como o conflito familiar, dispor dos bens que possui conforme o seu desejo, além de reduzir custos tributários oriundos da sucessão ordinária<sup>3</sup>.

O planejamento sucessório, por sua vez, pode se dar através da adoção de várias estratégias jurídicas e lícitas, como, por exemplo, a elaboração de um testamento, a doação ordinária em vida de um determinado patrimônio ou mesmo por meio das atualmente aclamadas *holdings* familiares (ou, para alguns, empresas familiares).

Efetivar o planejamento sucessório pressupõe, em linhas gerais, maior operabilidade na realização da vontade do sucedido, além de uma menor incidência tributária.

A propósito, deve-se ter em mente que “*o fundamento da causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e perpetuidade da família*”,<sup>4</sup> razão pela qual o planejamento pelo próprio sucedido é de extrema relevância.

Nesse cenário, o planejamento sucessório, realizado antecipadamente, busca evitar que a ausência do patriarca venha a desestabilizar o negócio da família, a perpetuidade e a convivência harmônica dos herdeiros e demais familiares.

Em outros termos, o planejamento vem a permitir que os pais (ou sucedidos) protejam os bens que serão repassados aos filhos (ou herdeiros), dê efetividade ao seu desejo e conserve a boa convivência de sua família e, em muitos casos, operabilidade ao negócio exercido pelo núcleo familiar.

---

<sup>2</sup> Art. 426, do Código Civil. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

<sup>3</sup> Chama-se, para os fins do presente trabalho, sucessão ordinária aquela que, inexistindo testamento, observará as regras atinentes ao inventário administrativo ou judicial.

<sup>4</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: Introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). Direito das Sucessões. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 5.

## 2. Da *Holding* Familiar. Características e benefícios.

Por meio da implementação da denominada  *holding*  familiar, cria-se uma sociedade empresária típica que virá a receber, por meio da integralização de seu capital subscrito, a coleção de bens dos patriarcas e/ou sucedidos, sendo que estes passam a ser titulares das suas cotas/ações, ou os herdeiros, mantendo-se aqueles, neste último caso, em usufruto vitalício das referidas cota/ações<sup>5</sup>.

Destacam Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Fernando René Graeff, que “*atualmente, uma das principais ferramentas para a implementação do planejamento sucessório é a constituição da holding familiar*”, cuidando-se, tal opção, “*da formação de uma sociedade para a qual são transferidos bens de determinada pessoa (mediante a integralização do capital social), que, em contrapartida, se torna titular de quotas ou ações da referida sociedade*”.<sup>6</sup>

Nos moldes da legislação em vigência, existem três tipos societários que podem ser escolhidos no caso da constituição da  *holding*  familiar, quais sejam a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a Sociedade por Responsabilidade Limitada e a Sociedade Anônima.

O que importa para o momento acerca dos tipos societários que podem ser eleitos é o fato de que a EIRELI exige que o capital social seja igual a, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, o que pode vir a inviabilizar a adoção desta modalidade no caso concreto.

Apesar de haver certa divergência acerca do cabimento da EIRELI na condição de uma  *holding* , a doutrina majoritária, a teor do que defende Mamede, entende não haver problema, eis que, embora a Lei nº 12.441/11 seja confusa em seu conteúdo, diversos de seus termos apontam para essa solução, “*a principiar pela referência a capital social (artigo 908-A, caput, do Código Civil) que é o próprio das sociedades, e não o capital registrado, que é expressão mais ampla e, assim, adequada para uma pessoa jurídica sui generis, como querem alguns*”. Ainda, “*o § 3º do mesmo artigo (...) reconhece que a EIRELI pode resultar da concentração de quotas de uma sociedade limitada nas mãos de um único sócio. Por fim,*

---

<sup>5</sup> Segundo Fred John Santana Prado, por meio da  *holding*  “*é possível distribuir bens da pessoa física, que estarão incorporados à pessoa jurídica, antes mesmo que esta venha a falecer. Evita-se, desta maneira, as ansiedades por parte da linha sucessória, posto que o quinhão de cada participante fica definido antes mesmo do falecimento do sócio*”. (A  *holding*  como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil, 03/2011).

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 1ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 675/676.

*o § 6º, segundo o qual se aplica à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”<sup>7</sup>.*

Pois bem, após a constituição da sociedade (independente da modalidade eleita) e correlata integralização dos bens do subscritor, por intermédio de um ato *inter vivos*<sup>8</sup>, ou mesmo por força do próprio evento morte do titular da participação societária ou acionária, as respectivas cotas ou ações vêm a ser distribuídas aos herdeiros.

No caso da *holding*, ao invés dos herdeiros receberem a coleção dos bens móveis e imóveis do autor da herança, eles receberão cotas ou ações da sociedade empresária que agora é a proprietária daqueles mesmos bens.

É oportuno rememorar que as cotas/ações podem ser transferidas aos herdeiros pelos sucedidos enquanto estes ainda estão vivos, sendo-lhes reservados os direitos oriundos do usufruto, ou *causa mortis*, oportunidade em que a sucessão das cotas/ações se dará pela modalidade usual via inventário (judicial ou extrajudicial).

Via de regra, o escopo dessa modalidade de planejamento sucessório é evitar que a divisão dos bens familiares entre herdeiros ocorra apenas no momento do falecimento dos genitores, com todos os inconvenientes deste fato e, especialmente, no caso de um eventual processo judicial de inventário<sup>9</sup>.

Segundo Eduardo Rezende e José Lopes, a *holding* familiar consiste em um “*processo de adoção de ações e medidas legais que visam garantir a sucessão de um patrimônio conforme desejo e/ou necessidade do seu proprietário*”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MAMEDE, G.; MAMEDE, E.C. Holding familiar e suas vantagens. São Paulo: Atlas, 2017. P. 124.

<sup>8</sup> “(...) no caso de empresas familiares, é possível ao patriarca ou matriarca doar a seus herdeiros, como antecipação de legítima ou não, a nua-propriedade de bens móveis, consubstanciados quer seja em ações ou em cotas de sociedades operacionais, ou de holdings, puras, mistas, imobiliárias ou patrimoniais, observando-se o usufruto total e vitalício”. PRADO, Roberta Nioac (Org.). Sucessão Familiar e Planejamento Societário. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. São Paulo: Saraiva, 2011.

Ainda, segundo Fred John Santana Prado, por meio da holding “é possível distribuir bens da pessoa física, que estarão incorporados à pessoa jurídica, antes mesmo que esta venha a falecer. Evita-se, desta maneira, as ansiedades por parte da linha sucessória, posto que o quinhão de cada participante fica definido antes mesmo do falecimento do sócio”. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil, 03/2011.

<sup>9</sup> Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. p. 60.

<sup>10</sup> REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; LOPES, José Dermeval. Curso planejamento patrimonial sucessório por meio de holding. Viçosa: Saraiva, 2012.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede dissertam exatamente que “*para além do planejamento da sucessão em si, preparando seus diversos aspectos, inclusive seus impactos fiscais, importa considerar a oportunidade de se evitar a eclosão de conflitos familiares.*” Isto porque, “*lamentavelmente, as disputas entre familiares são conhecidas por se aproximarem de um vale tudo, com episódios lamentáveis que, rapidamente, conquistam a atenção de fofoqueiros e maledicentes, ervas daninhas que dominam, endemicamente, todas as paisagens*”.

O problema é que “*se observa que essas desavenças acabam por colocar em risco a hegemonia da família sobre determinado negócio*”. É essa hegemonia que se busca assegurar com o planejamento prévio.

Nesse âmbito, segundo vem defendendo a melhor doutrina, os benefícios da constituição dessa modalidade societária, com a respectiva contenção dos conflitos familiares no âmbito da *holding*, são múltiplos.

Primeiro se tem o fato de não viabilizar o enfraquecimento do controle sobre a atividade produtiva exercida pelo núcleo familiar. Isto porque, aqueles que eventualmente saiam vencidos de conflitos havidos no âmbito da *holding* não podem vir a associar-se a outros sócios ou acionistas para, assim, minar a posição familiar. Tal situação é capaz de preservar o poder da família sobre a empresa ou empresas que controla<sup>11</sup>.

Criam-se, em outros termos, duas instâncias diversas, a familiar e a empresarial, sendo que não há confusão entre a deliberação havida no círculo de uma instância (a *holding*) e aquela havida no âmbito da outra (sociedade produtiva controlada pela *holding*).<sup>12</sup>

No cenário fático e pragmático, o chefe da família ou o autor da herança espera que a sua vontade e escolha sejam respeitadas por todos os seus filhos ou herdeiros, “*dando-*

---

<sup>11</sup> “São diversas as vantagens que esta estratégia, se bem arquitetada, pode trazer, indo desde a mera organização patrimonial até a redução lícita de custos habituais (especialmente tributos). Especificamente no âmbito sucessório, a constituição de uma *holding* familiar pode ser decisiva não só para facilitar a transmissão do patrimônio (especialmente em decorrência da concentração dos bens), como também para reduzir e dirimir conflitos, na medida em que o âmbito societário oferece mecanismos jurídicos para a mediação da relação entre os interesses efetivos dos herdeiros – patrimoniais ou não (que, em regra, pode servir como anteparo à carga efetiva e emocional das relações familiares)”. TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 1ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 675/676.

<sup>12</sup> Op. Cit. P. 89.

*lhes tratamento igualitário, ainda que lhe seja possível, nos limites da lei (50% do patrimônio, segundo o artigo), dispor livremente de seu patrimônio”*<sup>13</sup>.

Ou seja, o autor da herança, aqui constituidor da *holding* familiar, possui ampla discricionariedade quanto à partilha das cotas ou ações da sociedade empresária, desde que respeite, nos termos do art. 1.846, do Código Civil, a denominada legítima<sup>14</sup>.

Demais disso, é assente que o patriarca poderá se valer até mesmo da escolha de administradores que virão a gerir a *holding* quando da ausência.

A ideia impulsionadora da implementação da *holding* é que a morte cause aos familiares apenas os esperados danos sentimentais, e não patrimoniais e gerenciais, eis que já estará definido que todos os herdeiros são seus sócios.

Nota-se que, o cenário que o planejamento sucessório busca evitar é o de conflitos entre sucessores. Porém, mesmo quando inexitem riscos de disputas entre herdeiros ou de uma incapacidade para gerir de forma eficaz o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio.

Ora, o falecimento lança os herdeiros e o patrimônio à intensa burocracia dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de inventário, os quais podem desenrolar-se por um significativo lapso temporal. Soma-se, a isso, a incidência de elevados tributos quando, em oposição, o planejamento prévio pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos menos onerosos.

Destaca-se, para efeito do presente estudo, que a jurisprudência pátria, assim como a doutrina especializada, já possui posicionamento pacificado acerca da viabilidade da constituição da *holding* familiar como modalidade de planejamento sucessório:

“(…) ao se criar uma *holding* familiar, objetiva-se a concentração e proteção do patrimônio da família, facilitando a gestão dos bens e ainda obtendo maiores benefícios fiscais em caso de sucessão. Não havendo nenhuma limitação ou determinação sobre a sua natureza jurídica, a “chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica”, sendo que sua “marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão

---

<sup>13</sup> Op. Cit. P. 118.

<sup>14</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

hereditária etc.” (REsp 1.223.733/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, DJe 04/05/2011).

Na prática, não há dúvidas que, em casos específicos, como de média a alta coleção patrimonial, sobretudo para famílias que, em seu seio exista o exercício de determinada atividade empresarial, a constituição da *holding* é uma das modalidades de planejamento sucessório mais adequadas, eis que permite toda uma operacionalização e discussão prévia acerca de determinado patrimônio que, de rigor, seria transferido por intermédio do inventário.

## 2.1. Benefício econômico da *holding*.

Lado outro, a par dos benefícios operacionais, gerenciais e administrativos, em muitos casos a adoção dessa modalidade de planejamento sucessório traz consigo carga tributária mais atraente do que aquela incidente sobre um processo de inventário comum.

Tal situação se dá, normalmente, pela alteração na roupagem jurídica que gera menos hipóteses de incidência tributária. Destaca-se que não há, nisto, como já foi defendido por alguns poucos doutrinadores, qualquer irregularidade ou ilicitude.

A propósito, a jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assegura que inexistente irregularidade no planejamento sucessório que visa o pagamento de menos tributos:

Conforme o Código Civil, apenas o motivo ilícito (se for determinante do negócio e comum às partes) implica em nulidade (inciso III, art. 166 do CC). Mesmo assim, tal nulidade precisa ser declarada por um Juiz. No entanto, salvo disposição de lei em contrário, não há como supor que a intenção de economizar tributos é ilícita. Assim, o inciso I, art. 166 do Código Civil não poderia ser aplicada sequer por juízes aos negócios jurídicos pelos quais a pessoa executa seu planejamento tributário. E, muito menos, poderia ser aplicada pela fiscalização, para efetuar lançamento de ofício. De outra banda, não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Somente se existisse uma lei com este conteúdo é que a fiscalização poderia desconsiderar os efeitos jurídicos dos negócios praticados por economia tributária. Por oportuno, vale destacar que, considerando que em diversos ramos de atividade econômica a carga tributária pode chegar a mais de 30% do faturamento, seria improvável existir regra afastando a possibilidade de planejamento, racionalização, ou organização de atividades, cujo objetivo fosse economia tributária. Isso sem falar na insegurança jurídica que tal regra traria, em razão da quase impossibilidade de se identificar objetivamente os efetivos motivos pelos quais as pessoas praticam os negócios jurídicos, já que estes são de ordem subjetiva. Vê-se, portanto, que a pretensão da fiscalização de não reconhecer negócios jurídicos praticados para buscar efeitos fiscais, a par da insegurança jurídica que impõe, não tem qualquer amparo no sistema jurídico. O planejamento fiscal não é proibido e a previsibilidade da tributação é um dos seus aspectos fundamentais, que

não pode ser afetado por uma atuação do Fisco sem amparo na legislação pátria. (CARF; RECURSO VOLUNTARIO; Acórdão (1101.000.841); REL. EDELI PEREIRA BESSA; Sessão de 06/12/2012).

Em direito tributário não existe o menor problema em a pessoa agir para reduzir sua carga tributária, desde que atue por meios lícitos. Inclusive, é de se esperar que as pessoas façam isso, sendo recriminável exatamente a conduta oposita. A grande infração em tributação é agir intencionalmente para esconder do credor os fatos tributáveis (sonegação), mas isso não ocorreu no caso concreto. Quando uma pessoa física escolhe declarar pelo modelo completo ou pelo simplificado, visando reduzir sua carga tributária, está agindo racional e licitamente. Sua conduta é artificial, mas é admitida. O mesmo ocorre com dois profissionais que se organizam como empresa para reduzir a carga tributária que teriam como pessoas físicas autônomas. Enfim, desde que o contribuinte atue conforme a lei, ele pode fazer seu planejamento tributário para reduzir sua carga tributária. O fato de sua conduta ser intencional (artificial), não traz qualquer vício. Estranho seria supor que as pessoas só pudessem buscar economia tributária lícita se agissem de modo casual, ou que o efeito tributário fosse acidental. (CARF; RECURSO VOLUNTARIO; Acórdão 1101-000.708; Rel.: Edeli Pereira Bessa; sessão de 11/04/2012).

A jurisprudência pátria, por seu turno, tem indicado não ser razoável esperar que o contribuinte, podendo pagar menos sem cometer ilegalidade, prefira pagar mais tributos:

Não entendo que a conduta constituiu evasão fiscal, conduta ilícita do suposto contribuinte, mas sim verdadeira elisão fiscal, como técnica de organização preventiva e planejamento que utiliza meios legais para reduzir a carga tributária, em respeito ao ordenamento jurídico. Quanto ao tema, ensina Hugo de Brito Machado: “Não é razoável esperar-se que alguém, podendo pagar menos sem cometer ilegalidade, prefira pagar mais. Se uma atividade pode ser exercida de formas diferentes, e uma dessas formas implica menor ônus tributário, não se pode esperar que o contribuinte escolha a forma mais onerosa. Assim, é absolutamente lícito ao contribuinte buscar as formas operacionais que lhe permitam pagar menos tributo, desde que sem violação à lei.” (MACHADO, Hugo de Brito, Crimes Contra a Ordem Tributária. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2008, pg. 274). (TJMG - Apelação Cível 1.0027.13.014955-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).

Sempre se teve em mente que uma das principais características da constituição das *holdings* familiares no planejamento sucessório é justamente a menor carga tributária incidente.

O Professor Rodrigo Toscano, Presidente da Comissão de Empresas Familiares e Direito Empresarial do IBDFM, justifica que “*a concentração dos ativos da família numa sociedade pode facilitar a sucessão e trazer benefícios tributários e organizacionais*”.<sup>15</sup>

Tem-se aí, portanto, a segunda e relevante benesse do planejamento sucessório.

---

<sup>15</sup> Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Edição 56, abr./maio. 2021. Rodrigo Toscano. p. 5.

### 3. Conclusão.

Como visto, não há dúvidas que o evento morte traz consigo incertezas de várias ordens, dentre as quais é possível extrair insegurança e debates acerca da partilha dos bens do sucedido, assim como no que tange à administração da coleção patrimonial que foi transferida pela ocorrência da *saisine*.

Nesse âmbito, teorizou-se acerca de hipóteses em que essas incertezas poderiam ser excluídas ou, pelo menos, minoradas.

Assim, tem-se o advento do planejamento sucessório a ser realizado por meio da ora estudada *holding* familiar, que se apresenta, a depender do caso concreto, como modalidade capaz de ofertar maior operacionalidade, administração e certeza quanto à real vontade do autor da herança, além de menor onerosidade tributária.

Ante as benesses que podem ser verificadas através da constituição da *holding* familiar, não há dúvidas que tal veio a somar com o direito sucessório, com o escopo de afastar incertezas e confusões inerentes ao momento posterior ao evento morte, razão pela qual tem-se que tal deve ser encorajada nas hipóteses em que cabível.

## REFERÊNCIAS:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

DOTTI, René Ariel. *O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data*. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: Introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). Direito das Sucessões. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 14ª edição. 2010.

MENDES, Gilmar. *Direito Constitucional*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil - 5ª Edição – 2001 – fls. 245/246*.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO* – Coordenação Ana Frazão, Gustavo Tepedino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. HC nº 256.210/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, 13/12/2013.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ªT, DJe 25/08/2017.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. Recurso Especial nº 1.334.357/SP, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, 06/10/2014.

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Recurso Extraordinário nº 356.756/RJ, Decisão monocrática, Rel. Min. Britto, 18/12/2009.

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Reclamação nº 9.428/DF.

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.